



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 403.686 - RJ (2017/0142118-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : FABIO SALVADOR PINTO  
**PACIENTE** : JHONATHAN LUIS CANDIDO RAMOS

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS MANTIDO. REPRIMENDAS REVISTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, o fato do crime ter sido perpetrado contra menor de 15 anos não denota a gravidade concreta do crime de roubo, revelando-se, portanto, incabível a exasperação da pena-base pelo seu *modus operandi*.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por certo, conquanto o fato de os bens roubados não terem sido integralmente devolvidos não justifique, *de per si*, o incremento da pena-base a título de consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima, somado ao trauma nela incutido, o qual implicou mudança em sua rotina, permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

5. Quanto ao crime de corrupção de menores, o decreto condenatório, de igual modo, reconheceu como desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, pois o adolescente corrompido foi apreendido em flagrante, tendo sido oferecida representação em seu desfavor pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo. Embora tais circunstâncias, a toda evidência, permitam o incremento da pena pelas consequências do crime, deve ser afastado o aumento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *modus operandi* do delito, por configurar indevido *bis in idem*.

6. Mantidas as penas-base acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstância judicial desabonadora, revela-se adequado o regime prisional fechado para o desconto de reprimenda total superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena dos pacientes a 6 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, ficando mantido o regime prisional fechado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 403.686 - RJ (2017/0142118-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : FABIO SALVADOR PINTO  
**PACIENTE** : JHONATHAN LUIS CANDIDO RAMOS

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **FABIO SALVADOR PINTO** e de **JHONATHAN LUIS CANDIDO RAMOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime prisional fechado, mais 33 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, os réus restaram absolvidos quanto à prática do crime previsto no art. 310 da Lei n. 9.503/1997 (e-STJ, fls. 37-46).

Da sentença, ambas as partes apelaram, tendo a Corte de origem, sem discrepâncias de votos, desprovido ambos os recursos, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO – art. 157, §2º, I e II, do CP e 244-B da Lei 8.069/90, n/f 29 e 69, ambos do CP. Pena: 08 anos e 04 meses de reclusão, e 33 dias-multa. Regime fechado. Apelantes/apelados absolvidos da prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97. Narra a denúncia que os apelantes/apelados, livre e conscientemente, subtraíram para si, um telefone celular Nokia/Lumia e um boné, da marca Nike, da vítima, de apenas 15 anos de idade, mediante violência e grave ameaça, consistentes em socos e chutes que lhe foram desferidos, bem como no emprego de arma de fogo. A exordial acusatória aduz, ainda, que os apelantes/apelados entregaram a direção do veículo VW/Fusca, utilizado na empreitada criminosa, ao adolescente infrator, bem como o corromperam ou facilitaram a corrupção, com ele praticando o delito patrimonial. Instantes depois, policiais militares lograram capturar os apelantes/apelados e o menor, os quais estavam com o celular subtraído .

SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. 1) Nulidade do processo sob a alegação de violação à Súmula Vinculante n. 11: Incabível. Não consta dos autos irresignação da Defesa durante a audiência em que tal situação ocorreu. É de bom tom salientar as peculiaridades das instalações onde se realizou tal ato, o que demandava efetivamente cautela por parte do Magistrado. Prejuízo não demonstrado. No mérito. 1) Desclassificação do roubo para o crime de lesão corporal leve em concurso material com furto ou para o delito de injúria real em concurso material com lesão corporal leve e furto: Improperável.

Conjunto probatório robusto. Materialidade positivada através do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, auto de reconhecimento e pela prova testemunhal colhida. Autoria confirmada pela prova oral. Vítima que reconheceu os apelantes quando de sua prisão, apresentando versão firme e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com os depoimentos dos agentes da lei que os capturaram. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra do lesado tem valor relevante para embasar o decreto condenatório, ainda mais quando verossímil e uníssona com os demais elementos existentes no feito. Devidamente comprovado que os apelantes exibiram arma de fogo e agrediram a vítima, ao passo em que subtraíam as res furtivae.

Induvidoso o emprego de violência e grave ameaça.

2) Aplicação do art. 29, §2º, do CP, em relação ao apelante FÁBIO:

Descabimento. Prova oral que aponta com clareza para a divisão de tarefas entre o apelante FÁBIO e seus comparsas. O apelante FÁBIO apontava a arma de fogo para a vítima enquanto seu comparsa subtraía os seus bens. Atuação relevante de todos os agentes para obterem sucesso na prática do roubo, além do liame subjetivo entre os mesmos. 3) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma: Impossibilidade.

Devidamente comprovada a subtração com o uso de arma. Prova oral que confirma a dinâmica criminosa, descrevendo a abordagem e a ameaça perpetrada através do emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma, sendo suficiente a palavra da vítima.

Precedentes. 4) Absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90: Incabível. Não há dúvidas de que os apelantes atuavam em concurso com adolescente. Delito de natureza formal. Desnecessária a comprovação de efetiva corrupção do menor. Súmula 500 do STJ. 5) Redução das penas: Improsperável. A sentença prolatada examinou consideravelmente todas as mazelas do caso em concreto, fundamentando o aumento das penas-base nas circunstâncias e consequências dos crimes.

Diferentemente do que alega a Defesa, o apelante JHONATHAN não confessou a prática criminosa. Na terceira fase da dosimetria, a reprimenda relativa ao delito patrimonial foi acertadamente majorada em razão da incidência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma e concurso de agentes. Aplicação das sanções em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6) Regime semiaberto. Descabimento.

O regime fechado se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante o quantum da reprimenda imposta e a possibilidade de os apelantes não serem suficientemente intimidados a não mais delinquir. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. SEM RAZÃO O MP. 1) Condenação pelo crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97: Improsperável. Deve ser mantida a absolvição. Em que pese a vítima ter declarado em sede policial que era o menor infrator quem conduzia o veículo utilizado no roubo, em Juízo tal assertiva não se confirmou. Da acurada análise dos depoimentos colhidos, não se vislumbra nos autos prova suficiente que possibilite o juízo necessário para que os apelados sejam condenados pelo delito de trânsito. Há dúvida quanto ao seu cometimento, à luz da prova coligida. Diante da fragilidade do painel probatório, com base no princípio do in dubio pro reo, a absolvição merece ser mantida. 2) Majoração das penas-base relativas ao crime de roubo:

Incabível.

*Bis in idem.* *Decisum* vergastado que acertadamente já exasperou as sanções básicas em atenção às circunstâncias e consequências do delito patrimonial. Violência física que constitui o próprio tipo do crime de roubo.

Emprego de arma de fogo já considerado na terceira fase da dosimetria, eis



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejou causa especial de aumento de pena. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL" (e-STJ, fls. 17-18).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que: a) "pacífico o entendimento de que a elevação da pena-base deve utilizar o patamar de 1/6, em escala progressiva, amoldando-se aos padrões adotados já há muito pela jurisprudência pátria"; b) "tal quantitativo, longe de um arbítrio, concretiza o princípio da proporcionalidade em nosso Direito, razão pela qual aumentos acima do *quantum* de 1/6 exigem motivação concreta e obediência a critérios de razoabilidade, o que não se verifica na hipótese"; c) "tal quantitativo, longe de um arbítrio, concretiza o princípio da proporcionalidade em nosso Direito, razão pela qual aumentos acima de 1/6 exigem motivação concreta e obediência a critérios de razoabilidade, o que não se verifica na hipótese"; d) "no que se refere ao fato de um dos bens não ter sido recuperado, este não pode ser desvalorado para efeito de fixação de pena-base, uma vez que a subtração constitui elementar do delito imputado, conforme a consolidada jurisprudência deste E. STJ"; e) "a redução da pena empreendida na 2ª fase da dosimetria, no crime de corrupção de menores, por força do reconhecimento da menoridade dos Pacientes, resultou em decréscimo de apenas 02 (dois) meses, tornando nítida a discrepância de critérios utilizados pelas instâncias ordinárias nos dois momentos de alteração da reprimenda. Trata-se de manifesta violação ao postulado da proporcionalidade, tendo em vista que o *quantum* de redução representa a irrisória fração de 1/12 (um doze avos) da pena-base, fixada em 02 (dois) anos"; f) "admitidos os pleitos defensivos em tela, a reprimenda final restará fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, ensejando a fixação do regime semiaberto, o que desde já se requer" (e-STJ, fls. 1-15).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja reforma dos parâmetros dosimétricos adotados na sentença condenatória, bem como pela fixação do regime prisional semiaberto para o desconto dos pacientes.

Não foi deduzido pleito liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ, fls. 67-74).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 403.686 - RJ (2017/0142118-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE : FABIO SALVADOR PINTO**

**PACIENTE : JHONATHAN LUIS CANDIDO RAMOS**

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS MANTIDO. REPRIMENDAS REVISTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, o fato do crime ter sido perpetrado contra menor de 15 anos não denota a gravidade concreta do crime de roubo, revelando-se, portanto, incabível a exasperação da pena-base pelo seu *modus operandi*.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por certo, conquanto o fato de os bens roubados não terem sido integralmente devolvidos não justifique, *de per se*, o incremento da pena-base a título de consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima, somado ao trauma nela inculcado, o qual implicou mudança em sua rotina, permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

5. Quanto ao crime de corrupção de menores, o decreto condenatório, de igual modo, reconheceu como desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, pois o adolescente corrompido foi apreendido em flagrante, tendo sido oferecida representação em seu desfavor pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo. Embora tais circunstâncias, a toda evidência, permitam o incremento da pena pelas consequências do crime, deve ser afastado o aumento pelo *modus operandi* do delito, por configurar indevido *bis in idem*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Mantidas as penas-base acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstância judicial desabonadora, revela-se adequado o regime prisional fechado para o desconto de reprimenda total superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.
7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena dos pacientes a 6 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, ficando mantido o regime prisional fechado.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

No caso, o Magistrado processante, no bojo da sentença condenatória, reconheceu:

"[...] Do crime de roubo majorado da 1ª fase: A culpabilidade é inerente ao delito praticado; o réu não apresenta antecedentes criminais conforme consta na FAC de fls. 1861190; não há nos autos elementos para verificar sua conduta social ou sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias e consequências do fato criminoso vão em desfavor do réu, pois o roubo foi praticado contra um menor, além de que um, dos bens não foi recuperado, sofrendo a vítima efetivos prejuízos. De outro lado, a vítima afirmou que em virtude dos fatos, alterou a sua rotina, pois tem medo de sair a noite; o comportamento da vítima, não foi preponderante para a prática da conduta. Quanto o argumento do Ministério Público no sentido de que a pena base deve ser acima do mínimo legal considerando a violência sofrida pela vítima e pelo emprego de arma de fogo, entendemos que tais argumentos não devem ser analisados nas circunstâncias do Art. 59 do CP, pois a violência sofrida é do próprio tipo penal, o que difere da consequência já analisada. Já o emprego de arma de fogo, este é verificado por ocasião da terceira fase. Neste caso, entendemos que difere de um crime qualificado, quando há a possibilidade de utilização de uma delas, se de natureza diversa, para majoração da pena base. Por tais razões, fixo a pena base acima mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

2ª fase: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço que o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos e considerando a data em que se deram os fatos, deve ser conhecida a atenuante prevista no inciso I, primeira parte, do artigo 65 do Código Penal. Por tal razão, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

3ª fase: Na terceira fase, não verificando a existência da causa de diminuição de pena. - as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do CP. Observando aumento a pena em 1/3, em virtude, de haver no código outras causas, não podendo ser, a nosso sentir, aplicação na majoração máxima, passando a pena para 06 anos e 08 meses





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Da corrupção de menores praticado. A culpabilidade não excedendo à normalidade do tipo; o réu não apresenta antecedentes criminais conforme consta na FAC de fls. 1861190; não há nos autos elementos para verificar sua conduta social ou personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias e consequências do fato criminoso vão em desfavor do réu, já que o menor foi apreendido em flagrante delito e responde a Representação por conta do ato; em que pese a FAI do adolescente Clayton apresentar anotações (fls. 111/112), o comportamento desta não foi preponderante para a prática da conduta. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.

2ª fase: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço que o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos e considerando a data em que se deram os fatos, deve ser conhecida a atenuante prevista no inciso 1, primeira parte, do artigo 65 do Código Penal. Por tal razão, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

3ª fase: Na terceira fase, não existe causa de diminuição e aumento, razão pela qual mantenho a pena no quantitativo acima, qual seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

III- Do concurso material - art. 69 do Código Penal: ou Reconhecido o concurso material heterogêneo, aplico as penas cumulativamente.

A acusado Jhonatant Luis Cândido Ramos Do crime de roubo majorado 1ª fase: A culpabilidade é inerente ao delito praticado; o réu não apresenta antecedentes criminais conforme consta na FAC de fls. 191/194; não há nos autos elementos para verificar sua conduta social ou sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias e consequências do fato criminoso vão em desfavor do réu, pois o roubo foi praticado contra um menor, além de que um dos bens não foi recuperado, sofrendo a vítima efetivos prejuízos. De outro lado, a vítima afirmou que em virtude dos fatos, alterou a 'sua rotina, pois tem medo de sair a noite; o comportamento da vítima, não foi preponderante para a prática da conduta. Quanto o argumento do Ministério Público no sentido de que a pena base deve ser acima do mínimo legal considerando a violência sofrida pela vítima e pelo emprego de arma de fogo, entendemos que tais argumentos não devem ser analisados nas circunstâncias do Art. 59 do CP, pois a violência sofrida é do próprio tipo penal, o que difere da consequência já analisada. Já o emprego de arma de fogo, este é verificado por ocasião da terceira fase. Neste caso; entendemos que difere de um crime qualificado, quando há a possibilidade de utilização de uma delas, se de natureza diversa, para majoração da pena base. Por teia razões, fixo a pena base acima mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

2ª fase: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço que o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos e considerando a data em que se deram os fatos, deve ser conhecida a atenuante prevista no inciso I, primeira parte, do artigo 65 do Código Penal. Por tal razão, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

3ª fase: Na terceira fase, não verificando a existência da causa de diminuição de pena.

Observando as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do CP, aumento a pena em 113, em virtude, de haver no código outras causas, não podendo ser, a nosso sentir, aplicação na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração máxima, passando a pena para 06 anos e 08 meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

II - Do crime de corrupção de menores 1ª fase: A culpabilidade é inerente ao delito praticado, não excedendo a normalidade do tipo; o réu não apresenta antecedentes criminais conforme consta na FAC de fls. 188/190; não há nos autos elementos para verificar sua conduta social ou personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias e consequências do fato criminoso vão em desfavor do réu, já que o menor foi apreendido em flagrante delito e responde a Representação por conta do ato; em que pese a FAI do adolescente Clayton apresentar anotações (fls. 111/112), o comportamento desta não foi preponderante para a prática da conduta. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.

2ª fase: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço que o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos e considerando a data em que se deram os fatos, deve ser conhecida a atenuante prevista no inciso I, primeira parte, do artigo 65 do Código Penal. Por tal razão, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

3ª fase: Na terceira fase, não existe causa de diminuição e aumento, razão pela qual mantenho a pena no quantitativo acima, qual seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

III - Do concurso material - art. 69 do Código Penal:

Reconhecido o concurso material heterogêneo, aplico as penas cumulativamente.

Detração na forma da resolução 180 do CNJ: Considerando a pena aplicada, o regime de pena não vai ser alterado em virtude da detração, observando que a detração do tempo da prisão provisória é para fixação do regime de cumprimento da pena, no teor do que preceitua o art 387, § 2ª do CPP, alterada pela Lei n. 12.738/2014. Neste sentido, já decidiu a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, acórdão da lavra do Des. Luiz Zveiter. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação penal, CONDENANDO os acusados FÁBIO SALVADOR PINTO e JHONATAN LUIS CÂNDIDO RAMOS às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, cujo valor unitário da multa será o mínimo legal, conforme o art. 49 parágrafos 1º e 2º do Código Penal pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/190, em regime fechado, nos termos do Art. 33, 20, "a", do Código Penal, para ambos" (e-STJ, fls. 43-45).

A Corte de origem, a seu turno, ao desprover o apelo defensivo, fez consignar:

"5) [...] Improsperável a redução das penas:

Sustenta a Defesa que o D. Juiz *a quo* majorou as penas em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É imperativo que o Julgador esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta.

Segundo preceitua o art. 59 do Código Penal, o Juiz fixará a pena atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, de modo que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Deste modo, o Magistrado sentenciante agiu corretamente ao considerar, na primeira fase da dosimetria referente ao roubo, a grave circunstância de o delito ter sido praticado contra um menor, bem como as consequências do crime, eis que parte das *res furtivae* não foi recuperada, importando em maior prejuízo ao lesado, bem como o fato de o mesmo ter ficado traumatizado após o delito, alterando sua rotina.

Na terceira fase da dosimetria, o Magistrado sentenciante corretamente exasperou a reprimenda em virtude da incidência das duas causas de aumento de pena, referentes ao uso de arma e ao concurso de pessoas.

Em relação ao crime de corrupção de menores, o Juiz de primeiro grau agiu com precisão ao levar em conta, na primeira fase do cálculo da reprimenda, as consequências do delito menorista, que redundou na apreensão do adolescente e na instauração da respectiva representação.

É preciso ressaltar que, quanto à dosimetria da pena, necessita o Juiz, para aplicação da reprimenda, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que se esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o *quantum* de restrição a ser imposta.

Ao aplicar as penas, o D. Magistrado de piso o fez em atendimento ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, a fixação das sanções atendeu aos preceitos legais, razão pela qual não merece reforma.

Neste aspecto, note-se que diferentemente do que alega a Defesa, o apelante JHONATHAN não confessou a prática criminosa, tendo narrado em sede judicial versão que restou isolada diante do painel probatório.

Sendo assim, não há que se falar em reforma das penas impostas aos apelantes, eis que fixadas em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6) Descabida a fixação do regime semiaberto:

De imediato, cabe frisar que o critério de fixação do regime prisional não deve ser visto somente pelo aspecto da ressocialização dos condenados, mas também em razão da segurança da sociedade.

Da análise dos autos, tem-se que o regime fechado se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante o *quantum* da reprimenda imposta e a possibilidade de os apelantes não serem suficientemente intimidados a não mais delinquir.

Importante consignar que o crime de roubo não se compatibiliza com as regras brandas do regime semiaberto ou aberto, por se tratar de delito violador de dois bens jurídicos (patrimônio e a incolumidade física ou psíquica).

Por isto, esta modalidade delituosa deve ser alvo do mais veemente e profundo repúdio por parte dos aplicadores da Lei Penal, como forma de resposta adequada ao injusto praticado e ao mal gerado à sociedade, ansiosa pela adoção de medidas mais graves e carente de uma correta e eficaz proteção, que se dá, sem sombra de dúvida, com o afastamento do convívio social daqueles que se dedicam ao cometimento de roubos.

Assim, verifica-se que agiu acertadamente o D. Magistrado de piso, pois outro não poderia ser o regime que não o fechado, a teor da melhor interpretação que se deve fazer, para o presente caso, do art. 33, § 2º, “a”,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e § 3º, do CP.

Em seu texto, a norma penal determina que o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime FECHADO.

Veja que o texto legal impõe o regime fechado à presente hipótese, eis que os apelantes foram condenados à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão.

Ademais, para a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena, deve-se observar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, conforme preceituam o art. 33, § 3º e art. 59, *caput*, ambos do Código Penal.

No caso, tratam-se dos crimes de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores. As consequências que estes delitos geram em nossa sociedade são graves, pois levam medo e intranquilidade a todas as pessoas, que são obrigadas a transitarem sobressaltadas pela cidade, criando instabilidade social. Clama a sociedade por medidas mais eficazes e adequadas no sentido de conter a criminalidade.

Sendo assim, diante do *quantum* da sanção imposta, das circunstâncias do fato e da gravidade do delito patrimonial, a fixação do regime prisional fechado demonstra ser o único compatível com a reprimenda do crime em comento, a teor do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do CP.

Assim, não merece prosperar o pleito defensivo” (e-STJ, fls. 30-32).

Inicialmente, percebe-se que o Julgador de 1º grau declinou os mesmos fundamentos ao promover a dosimetria das penas dos pacientes, motivo pela qual a análise em conjunto.

No que tange ao crime de roubo duplamente circunstanciado, a impetrante sustenta a ocorrência de manifesta ilegalidade na fixação da pena-base, pois o incremento a título de circunstâncias e consequências do crime, além de não ter merecido motivação idônea, foi operado de forma excessiva.

Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, o fato do crime ter sido perpetrado contra menor de 15 anos, não denota a gravidade concreta do crime de roubo, revelando-se, portanto, incabível a exasperação da pena-base pelo seu *modus operandi*.

Por outro lado, em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por certo, conquanto o fato de os bens roubados não terem sido integralmente devolvidos não justifique, *de per si*, o incremento da pena-base a título de consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima, somado ao trauma nela incutido, o qual implicou mudança em sua rotina, permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

Nesse passo, ficando mantida apenas a valoração negativa do vetor “consequências do crime”, deve ser reconhecida a presença de desproporcionalidade na fixação da pena.

Isso porque, considerando o aumento ideal na fração de 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 72 meses, chega-se ao incremento de 9 meses, devendo ser a básica definida em 4 anos e 9 meses de reclusão, mais 12 dias-multa. Em seguida, pela incidência da atenuante da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menoridade relativa, a reprimenda merece ser reconduzida ao piso legal, em razão do óbice da Súmula 231/STJ. Por fim, tratando-se de roubo duplamente circunstanciado, a reprimenda deve ser exasperada na fração de 1/3, ficando consolidada em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção de menores, o decreto condenatório, de igual modo, reconheceu como desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, pois o adolescente corrompido foi apreendido em flagrante, tendo sido oferecida representação em seu desfavor pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Embora tais circunstâncias, a toda evidência, permitam o incremento da pena pelas consequências do crime, deve ser afastado o aumento pelo *modus operandi* do delito, por configurar indevido *bis in idem*.

Nesse contexto, evidenciada arbitrariedade na fixação da pena-base do crime de corrupção de menores, passa-se à nova dosimetria da pena de ambos os pacientes.

Considerando o intervalo de apenamento do crime tipificado 244-B do ECA, que corresponde a 36 meses, e o aumento ideal de 1/8 pela vetorial desabonadora, chega-se à pena-base de 1 ano, 4 meses e 15 de reclusão. Na segunda fase, a reprimenda merece ser reconduzida ao piso legal, dada a incidência da atenuante da menoridade delitiva, bem como óbice da Súmula 231/STJ, devendo, portanto, ser consolidada em 1 ano de reclusão, à míngua de outras circunstâncias a serem valoradas.

Feitos os devidos reajustes na dosimetria das penas, pelo concurso material entre os crimes de roubo duplamente circunstanciado e de corrupção de menores, as penas devem ser somadas, chegando-se à sanção definitiva de 6 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa.

Por derradeiro, mantidas as penas-base acima do mínimo legal, em virtude da presença de circunstância judicial desabonadora, revela-se adequado o regime prisional fechado para o desconto de reprimenda total superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. *WRIT* DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se.).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena dos pacientes a 6 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, ficando mantido o regime prisional fechado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0142118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 403.686 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0085538020158190045 85538020158190045

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : FABIO SALVADOR PINTO                            |
| PACIENTE   | : JHONATHAN LUIS CANDIDO RAMOS                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.